



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº. 306

(Documento normativo revogado pelo Comunicado Decam nº 1.113, de 9/8/1988.)

Levamos ao conhecimento dos interessados que o pagamento de juros sobre importações a prazo maior do que 180 (cento e oitenta) dias e não superior a 360 (trezentos e sessenta) dias da data do embarque, reguladas pelas Resoluções nºs 82 e 91, de 03.01.68 e 21.05.68, respectivamente, fica condicionado às disposições a seguir indicadas.

2. As taxas de juros para os fins de que se trata não poderão exceder àquelas para empréstimos na moeda da importação, no mercado interbancário de Londres (LIBOR), admitida a aplicação de margem adicional (“spread”), cumprindo notar que:

a) será considerada a LIBOR vigente:

I – em se tratando de mercadorias adquiridas no exterior – na data do respectivo embarque;

II – nos casos de mercadorias adquiridas pelo importador em entrepostos, feiras e exposições, no País – na data da emissão da guia de importação ou de aditivo especial para fins de nacionalização;

b) para tais efeitos, os “spreads” não poderão ser superiores a:

I – 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano), nos financiamentos a prazo de até 270 (duzentos e setenta) dias;

II – 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano), nos financiamentos a prazo acima de 270 (duzentos e setenta) e até 360 (trezentos e sessenta) dias;

c) não será aceitável qualquer outro encargo sobre o financiamento.

3. Observado o disposto no item anterior, poderão ser os juros pactuados a taxas de 3 (três), 6 (seis) ou 12 (doze) meses, as duas primeiras atualizáveis ao final de cada período.

4. A cobrança dos juros sobre as importações aqui referidas deverá ser feita por meio de nota de débito ou documento equivalente, sem inclusão na fatura comercial. A remessa dos juros não poderá ser efetivada antes de decorrido o período respectivo – trimestral, semestral ou no vencimento do saque da importação correspondente, conforme o pactuado entre as partes – admitida apenas a antecipação prevista nas disposições vigentes. Será vedada a remessa de juros com periodicidade menor do que a de referência da taxa aplicada.

5. Para pagamento dos juros ao credor, deverá o importador apresentar a banco autorizado a operar em câmbio – observado o disposto no item 10 – pedido em 2 (duas) vias, nos termos do anexo à presente, instruído com os seguintes documentos:

a) nota de débito ou documento equivalente, em relação aos juros, onde conste a data do início do período – com a indicação do fato que a determinou – e a do seu vencimento;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) guia de importação/aditivo (via do importador), referente à importação à qual se vincula o pagamento dos juros;

c) original da fatura comercial e via negociável do conhecimento de embarque correspondentes à importação;

d) Declaração de Importação (via do importador) comprovando o internamento da mercadoria importada;

e) quando for o caso, prova de isenção do imposto de renda, expressamente reconhecida pela autoridade fiscal competente.

6. Após examinados e considerados em ordem os documentos e verificada a exatidão dos juros cobrados, poderá ser efetuada, independentemente de prévia autorização do Banco Central, a contratação do câmbio, exclusivamente para liquidação pronta. No exame dos documentos apresentados pelo importador, o banco vendedor do câmbio dispensará especial atenção:

a) à adequação da taxa de juros aplicada, considerado o constante do item 2;

b) à contagem dos dias para cálculo dos juros, observado que o início do período não poderá ser anterior à data indicada, conforme o caso, nos incisos I ou II da alínea “a” do item 2);

c) à tempestividade da remessa, na forma do disposto no item 4.

7. O pagamento do contravalor em cruzeiros de contrato de câmbio relativo a transferência para o exterior de juros de importação será efetuado, exclusivamente, mediante débito em conta corrente mantida pelo importador junto ao estabelecimento vendedor do câmbio ou através de cheque emitido pelo importador contra o próprio ou outro estabelecimento bancário.

8. Os contratos de câmbio da espécie serão formalizados com uso do modelo destinado a transferências financeiras para o exterior (TIPO 04), devendo ser indicados no campo reservado a “Outras especificações” – utilizado o verso do impresso, se necessário – os seguintes elementos:

a) número e data de emissão da guia de importação e, se for o caso, data da emissão do aditivo especial para fins de nacionalização da mercadoria;

b) número e data da emissão da Declaração de Importação correspondente ao internamento da mercadoria, bem como a repartição da Receita Federal que processou o desembaraço;

c) taxa de juros do financiamento;

d) período a que se referem os juros (citando também o número de dias);



BANCO CENTRAL DO BRASIL

e) menção ao documento relativos à isenção do imposto de renda, se for o caso.

9. Deverão os bancos anotar na guia de importação/aditivo (via do importador) e nos demais documentos a serem restituídos ao importador, o número, data e valor em moeda estrangeira da operação de câmbio referente à transferência dos juros.

10. As operações de câmbio relativas à remessa dos juros e ao pagamento da importação respectiva deverão ser realizadas com o mesmo banco. O original do pedido de remessa dos juros formulado pelo cliente, bem como cópia de cada um dos demais documentos descritos no item 5, deverão ser conservados pelo banco no dossiê do contrato de câmbio referente ao pagamento dos juros, à disposição da Secretaria da Receita Federal e do Banco Central, pelo prazo de 5 (cinco) anos além do exercício em que se verifique a ocorrência.

11. Até o dia útil seguinte ao da contratação do câmbio relativo à remessa dos juros, deverão os bancos entregar ao Setor de Controle Cambial da praça cópia do correspondente pedido feito pelo cliente, na qual indicarão o número, data e valor em moeda estrangeira do contrato de câmbio respectivo.

12. Em se verificando atraso no pagamento da importação que estenda o prazo do financiamento para mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da data do embarque da mercadoria, a contratação de câmbio para a remessa de juros sobre a operação dependerá – de forma análoga à aplicável para o pagamento do principal, em tal hipótese – de prévia autorização do Setor de Controle Cambial da praça.

13. As disposições da presente Carta-Circular, no que tange à limitação de taxas ou à periodicidade da remessa, não se aplicam aos casos de financiamentos cujas condições de juros se encontrem consignadas em guia de importação já emitida. Ressalvados tais casos, não será admitida, doravante, remessa de juros sobre importações a prazo de até 180 (cento e oitenta) dias do embarque.

14. Ficam cancelados, os Comunicados GECAM n°s 102, 266 e 268, de 26.03.69, 16.07.75 e 25.07.75, respectivamente.

D.O.U. 14.02.79

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 1979

DEPARTAMENTO DE CÂMBIO
Luiz Aurélio Serra – Chefe

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

Anexo à Carta-Circular n° 306, de 07.02.79

JUROS DE IMPORTAÇÃO FINANCIADA

Carta-Circular n° 306 de 07 de fevereiro de 1979



BANCO CENTRAL DO BRASIL

LOCAL E DATA

NOME DA EMPRESA

NOME DO BANCO AUTORIZADO A OPERAR EM CÂMBIO

SOLICITAMOS PROMOVER VENDA DE CÂMBIO A ESTA EMPRESA, NA FORMA DA CARTA-CIRCULAR Nº. 306, DE 07.02.79, PARA PAGAMENTO DOS JUROS ABAIXO CARACTERIZADOS

PARA USO DO BANCO

QUEIRAM DEBITAR O CONTRAVALOR EM CRUZEIROS A NOSSA CONTA Nº.

JUNTAMOS CHEQUE Nº. DE NOSSA EMISSÃO, CONTRA O

OPERAÇÃO DE CÂMBIO Nº.

DATA DO FECHAMENTO

VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA

DADOS SOBRE A IMPORTAÇÃO FINANCIADA

MOEDA (SÍMBOLO)	PRINCIPAL VALOR	VENCIMENTO	JUROS VALOR	VENCIMENTO
JUROS PERÍODO DE	A	Nº. DE DIAS	TAXA DE JUROS	
EXPORTADOR (NOME E ENDEREÇO)				
MERCADORIA IMPORTADA				

DOCUMENTOS ANEXOS (ORIGINAIS E CÓPIAS)

NOTA DE DÉBITO (OU DOCUMENTO EQUIVALENTE)				
DATA DA EMISSÃO		EMITENTE		
G.I. (VIA DO IMPORTADOR) Nº.		ADITIVO(S) À G.I. (VIA DO IMPORTADOR) Nº. (S)		
DATA DA EMISSÃO		DATA DA EMISSÃO		
DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO (VIA DO IMPORTADOR) Nº.			REPARTIÇÃO DA RECEITA FEDERAL QUE PROCESSOU O DESEMBARÇO	
DATA DA EMISSÃO			DATA DO DESEMBARÇO DA MERCADORIA	
CONHECIMENTO DE EMBARQUE Nº.				
DATA DA EMISSÃO		EMITIDO PELA		
DOCUMENTO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS (SE FOR O CASO)				

ASSINATURAS AUTORIZADAS DA EMPRESA